



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.005328/2005-68
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-004.986 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2018
Matéria Classificação Fiscal
Recorrente RHODIA STER FIBRAS E RESINAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 07/07/2000 a 14/05/2007

**VÍCIO DE OMISSÃO NA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. .
NULIDADE.**

Nos termos do artigo 59, inciso II, parágrafo 3º, do Decreto nº 70.235/1972, é nula a decisão de primeira instância, na hipótese em que apresenta vício de omissão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento para anular a decisão de primeira instância e realização de novo julgamento.

(assinado digitalmente)
Winderley Moraes Pereira

(assinado digitalmente)
Liziane Angelotti Meira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Salvador Candido Brandão Junior, Ari Vendramini, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira.

Relatório

Adota-se o o relatório do constante da decisão recorrida, Acórdão 1138.682-6ª Turma da DRJ/REC, (constante das fls 354/361), nos seguintes termos:

Contra a empresa RHODIA STER FIBRAS E RESINAS LTDA, já qualificada nos autos, foi lavrado AI (Auto de Infração) por Auditora-Fiscal da IRF-Inspetoria da Receita Federal em Recife/PE, em sede do MPF (Mandado de Procedimento Fiscal) nº 0417600/00016/05, em face da declaração inexata de mercadorias importadas pela impugnante, mediante Declarações de Importação (DI) registradas no período de 07/07/2000 a 14/01/2005. Por conseguinte, com base na reclassificação fiscal efetuada ex officio daqueles bens, restou apurado um crédito tributário total de R\$ 300.220,73 referentes à diferença de impostos, multas e juros moratórios incidentes sobre a espécie.

A impugnante submeteu a Despacho Aduaneiro de Importação 960.175,00

kgs de Dióxido de Titânio para mateamento (deslustrar) de fibras artificiais (Nome Comercial HOMBITAN LWSU), tendo adotado o seguinte Código NCM/TEC 2823.00.10.

A autoridade fiscal, em sede de revisão aduaneira, ao investigar a regularidade da citada classificação fiscal empregada pela recorrente, em face do sistema legal estatuído pelas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) e as Regras Gerais Complementares (RGC), que são o suporte legal para a classificação de mercadorias na Nomenclatura Comum do Mercosul/Tarifa Externa Comum (NCM/TEC/2007), aprovada pela Resolução Camex nº 43, de 2006, com suas atualizações posteriores, procedeu à sua reclassificação fiscal para o Código NCM/TEC 3206.11.20.

Portanto, em sede do procedimento de Revisão Aduaneira, previsto no art.570, cumprindo o disposto no art.659 e observado a norma contida no art.668, do

Regulamento Aduaneiro, efetuou-se o Lançamento de Ofício do Imposto de Importação incidente sobre a mercadoria objeto da Reclassificação Fiscal à alíquota correspondente aos Códigos NCM considerados na Exigência Fiscal; base de cálculo informada em cada Adição/DI ou, ajustada, considerando os itens de mercadoria em exame, tendo em vista a aplicação de nova alíquota; bem como o lançamento dos Juros de Mora e da Multa de Ofício por declaração inexata do valor do tributo, previstos respectivamente, no art.43, § único, e art.44, inciso I, da Lei nº 9.430, 1996, com a nova redação dada pelo art.14 da Lei nº 11.488, de 2007, do que restou apurado um crédito tributário total de R\$ R\$ 300.220,73, referente à diferença de impostos, multas e juros moratórios incidentes sobre a espécie, conforme Demonstrativos anexos ao AI em causa.

De outra parte, contraditando o AI em questão, os pontos principais da argumentação da defendente podem ser sinteticamente assim descritos:

(A) Nulidade da autuação, na medida em que a Fiscalização não demonstrou de modo preciso, a suposta infração tributária praticada pela impugnante; não tendo se valido de qualquer laudo ou perícia da mercadoria, para proceder à sua reclassificação fiscal. Neste ponto, a fim comprovar o acerto da classificação fiscal adotada na importação do produto (Hombitan LWSU), a Impugnante colacionou laudo técnico elaborado para essa finalidade.

(B) Colacionou correspondências trocadas entre o seu fornecedor brasileiro (Brancolitho Representações Ltda.) e o Departamento de Operações de Comércio Exterior — DECEX, departamento integrante do atual denominado Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, em que se faz menção ao produto "Hombitan LWSU" como enquadrado na posição 2823, bem como orientação do fornecedor estrangeiro (Sachtleebeem Chemie) no mesmo sentido.

(C) Requereu a juntada de outros documentos e a elaboração de laudo técnico expedido por uma entidade independente, que confirmaria a classificação fiscal adotada pela Impugnante.

(D) Arguiu ilegitimidade da Taxa Selic para correção monetária de créditos tributário por, supostamente, violar a Constituição Federal, considerando que a Taxa SELIC foi instituída pela Circular BACEN nº 466/79 com o objetivo específico de remunerar o capital próprio investido em títulos federais. Sua aplicação para a correção de débitos fiscais gera aumento de tributo, sem existência de lei que o determine (violação ao artigo 150, I da Constituição Federal).

Nesse sentido, como a Lei nº 9.065/95 não institui (definiu) a Taxa SELIC, mas tão somente determinou a sua aplicação, houve manifesta violação a esse dispositivo do Código Tributário Nacional. I Inconstitucionalidade do § 40 do art. 39 da Lei 9.250 de 26 de dezembro de 1995, que estabeleceu a utilização da taxa SELIC, uma vez que essa taxa não foi criada para fins tributários.

Analisada a manifestação de inconformidade, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou improcedente, com a seguinte ementa (fl. 354):

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 07/07/2000 a 14/01/2005

Mercadoria classificada incorretamente na NCM/TEC

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) e as Regras Gerais Complementares (RGC) são o suporte legal para a classificação de mercadorias na Nomenclatura Comum do Mercosul/Tarifa Externa Comum (NCM/TEC/2007), aprovada pela Resolução Camex nº 43, de 2006, e atualizações posteriores.

Mercadoria identificada pelo nome comercial: HOMBITAN LWSU. Pigmento à base de dióxido de titânio, contendo 99% de minério TiO₂ e 1% de impurezas classifica-se no código NCM/TEC 3206.11.20.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 07/07/2000 a 14/01/2005

Perícia. Indeferimento.

Dispensável a produção de laudo técnico sobre os produtos, uma vez que não foi esse o motivo da autuação, e, sim, a sua incorreta classificação fiscal na NCM/TEC, ao amparo das RGI do SH nºs 1 e 6. Além do mais, os documentos integrantes dos autos revelam-se suficientes para a formação de convicção e conseqüente julgamento do feito. Pedido indeferido, nos termos do artigo 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação do artigo 1º da Lei nº 8.748, de 1993, c/c artigo 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.

Foi apresentado Recurso Voluntário (fls. 401/422), no qual a Recorrente apresentou as seguintes questões, que serão individualmente analisadas no voto:

- nulidade da decisão recorrida por falta de análise dos argumentos apresentados na impugnação;

- nulidade do Auto de Infração por não demonstrar os fatos e os elementos de prova da infração atribuída à Recorrente e também por não se embasar em laudo técnico ou perícia da mercadoria objeto da classificação fiscal;
- no mérito, defende que a classificação que adotara está correta;
- subsidiariamente pugna pela impossibilidade de exigência de juros sobre a multa punitiva e a inexistência de mora

É o relatório.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira - Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Conforme consta do Relatório da decisão recorrida, a Recorrente alegou "Nulidade da autuação, na medida em que a Fiscalização não demonstrou de modo preciso, a suposta infração tributária praticada pela impugnante; não tendo se valido de qualquer laudo ou perícia da mercadoria, para proceder à sua reclassificação fiscal. Neste ponto, a fim comprovar o acerto da classificação fiscal adotada na importação do produto (Hombitan LWSU), a Impugnante colacionou laudo técnico elaborado para essa finalidade" (fl. 356).

No entanto, na decisão recorrida, a análise se limitou ao mérito da questão, não tratando da preliminar.

A Recorrente, por sua vez, reafirmou seu entendimento pela nulidade do Auto de Infração e pugnou pela nulidade da decisão recorrida por falta de análise dos argumentos apresentados na impugnação. E realmente assiste razão à recorrente, no voto da decisão recorrida sequer aventou-se a nulidade do Auto de Infração alegada na impugnação.

Assim, considerando que, nos termos do artigo 59, inciso II, parágrafo 3º, do Decreto nº 70.235/1972, é nula a decisão e primeira instância, na hipótese em que apresenta vício de omissão, proponho dar provimento ao Recurso Voluntário para anular a decisão recorrida e determinar o retorno do processo à 6ª Turma da DRJ/REC para que seja proferida nova decisão com a devida apreciação da alegação de nulidade do Auto de Infração.

(assinado digitalmente)
Liziane Angelotti Meira

Processo nº 19647.005328/2005-68
Acórdão n.º **3301-004.986**

S3-C3T1
Fl. 456
